

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.981, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Inocêncio Oliveira

Relator: Deputado Almeida de Jesus

I - RELATÓRIO

Por meio do projeto em epígrafe, o ilustre Deputado Inocêncio Oliveira visa acrescentar dispositivo à Lei n.º 9.069, de 1995, com o objetivo de tornar obrigatório o comparecimento trimestral do Presidente do Banco Central à Comissão de Economia, Indústria e Comércio desta Câmara dos Deputados, para fazer exposição sobre a execução da programação monetária e sobre a evolução da economia nacional no período.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise dos cenários e dos acontecimentos financeiros e econômicos, por sua complexidade e importância, não é uma tarefa para leigos; ao contrário, deve ser feita sempre com base em um conhecimento detalhado dos fatos e de parâmetros corretos que espelhem a real situação dos setores público e privado da economia, sob o risco de sinalizar de forma errônea para os mercados e produzir efeitos nefastos para toda a sociedade.

Nesse sentido, a proposta sob análise, obrigando que o Presidente do Banco Central faça, pessoalmente, relatórios trimestrais à Comissão de Economia, Indústria e Comércio desta Casa, vem suprir uma lacuna na legislação que rege a condução da política econômica no País. Obviamente, a Câmara dos Deputados, não apenas para subsidiar o exame das matérias que lhe são afetas, mas também como organismo representativo da sociedade brasileira, deve estar informada, a partir de fonte fidedigna, da real situação da economia do País.

Ocorre, entretanto, que, além da obrigatoriedade prevista no texto da proposição, deve haver previsão para que o Presidente do Banco Central possa ser convocado em outras ocasiões para tratar de assuntos que, da mesma forma, sejam afetos à sua esfera de atuação.

Além disso, é importante observar que a obrigatoriedade ora criada torna-se inócua se não houver previsão de sanção para o seu descumprimento.

Finalmente, acreditamos que essa é uma boa oportunidade para que esta Casa mantenha-se informada, de forma periódica, sobre a situação do sistema financeiro de uma forma geral, e sobre o bancário em particular, o que, certamente, contribuirá para evitar que se repitam os episódios do passado recente, em que os alegados “riscos sistêmicos” pegaram a todos de surpresa e trouxeram desagradáveis e custosas consequências para o Tesouro Nacional.

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.981, de 2001, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Almeida de Jesus
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.981, DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7ºA:

“Art. 7ºA. Além da providência prevista no artigo anterior, o Presidente do Banco Central do Brasil deverá comparecer trimestralmente à Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, em datas previamente agendadas pela Comissão, para expor sobre:

- I – a execução da programação monetária;
- II – a situação do sistema financeiro, com ênfase nas instituições bancárias; e
- III – a evolução da economia nacional.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que o Presidente do Banco Central seja convidado ou convocado para fazer exposições sobre

outros temas da área de atuação do Órgão que dirige.

§ 2º O não comparecimento às reuniões referidas no *caput* ou às convocações mencionadas no parágrafo anterior sujeitam o infrator ao crime de responsabilidade previsto no art. 50 da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Almeida de Jesus
Relator